SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2050711 - DF (2023/0033353-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO	:	ADRIANA VILLELA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
		ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
		MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
		LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
		ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
		ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
		MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	PEDRO CALMON MENDES - DF011678
		TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VEZES) E FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. IMPROPRIEDADE DO MANEJO DOS EMBARGOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A FATO INCONTROVERSO DOS AUTOS. ACESSO DA DEFESA AOS DEPOIMENTOS INCRIMINATÓRIOS SOMENTE NO SÉTIMO DIA DE JULGAMENTO EM PLENÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À PARIDADE DE ARMAS RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. VÍCIO QUE TRANSCENDE A SESSÃO DO JÚRI E CONTAMINA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO DO ART. 571, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A PLENITUDE DE DEFESA PREVISTA NO ART. 5º, XXXVIII, *A*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ERROS MATERIAIS APONTADOS SEM PREJUÍZO RELEVANTE.

Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60885932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Código de Controle do Documento: 18fd8a63-0e6b-453a-aa40-3ffb349dfe9f
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 13:23:09

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** ao acórdão da minha lavra, assim ementado (fls. 65.712/65.714):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VEZES) E FURTO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES E VIOLAÇÃO DE VÁRIOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL. ACESSO DA DEFESA AOS DEPOIMENTOS DOS CORRÉUS, OS QUAIS APONTARAM A RECORRENTE COMO AUTORA DO CRIME, SOMENTE NO SÉTIMO DIA DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE ACESSO DA DEFESA AOS DEPOIMENTOS E NEGATIVA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO QUE SE MOSTRAM INCONTROVERSOS NOS AUTOS. NULIDADE QUE TRANSCENDE A PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. OFENSA À PLENITUDE DA DEFESA E À PARIDADE DE ARMAS. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve condenação por homicídio qualificado e furto qualificado, rejeitando alegações de nulidades processuais e cerceamento de defesa.
>
> 2. Alegações da recorrente incluem ofensa aos: (i) art. 619 do CPP (omissão a despeito da oposição de embargos de declaração sobre o suposto álibi apresentado pela defesa); (ii) art. 449, II, do CPP (suspeição de jurada); (iii) art. 7º, incisos XIII e XIV da Lei n. 8.906/1994 e no art. 479 do Código de Processo Penal (cerceamento de defesa pela disponibilização tardia de mídias contendo depoimentos de corréus que imputaram a autoria à recorrente); (iv) arts. 204 e 422 do Código de Processo Penal (utilização de documento juntado pelo Ministério Público fora do prazo); (v) arts. 155 e 593, III, d e § 3º do Código de Processo Penal (falta de demonstração da existência de provas da materialidade e autoria delitivas pelo Tribunal ao rejeitar a tese defensiva); (vi) arts. 159 e 160 do Código de Processo Penal e art. 5ª da Lei n. 12.030, c/c o art. 593, III, d e § 3º do Código de Processo Penal (nulidade de laudo pericial elaborado por papiloscopistas); (vii) art. 59 do Código Penal (bis in idem na dosimetria da pena); (viii) art. 59 do Código Penal (utilização do critério de 1/8 entre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime); e (ix) art. 71 do Código Penal (percentual de 3/4 utilizado para fins de continuidade delitiva específica).
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Considerando o não acolhimento do recurso quanto à violação dos arts. 619, 449, II, 204, 422, 155, 593, III, d e § 3º, 159, 160, 593, III, d, e § 3º, todos do Código de Processo Penal; art. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei n. 8.906/1994; art. 5ª da Lei n. 12.030/2009; e arts. 59 e 71 do Código Penal, e o conhecimento do apelo quanto à alegada ofensa aos arts. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei n. 8.906/1994 e 479 do Código de Processo Penal, remanescem as seguintes questões em discussão: (i) saber se a disponibilização tardia (apenas no sétimo dia de julgamento perante o Tribunal do Júri) de mídias contendo depoimentos de corréus que atribuem a autoria delitiva à recorrente configura ofensa à plenitude da defesa e paridade de armas; e (ii) saber se a identificação da nulidade, que ocorreu durante a instrução relativa à primeira fase do procedimento bifásico, somente após o julgamento em plenário, limita-se a contaminar a sessão de julgamento do Tribunal do Júri ou abrange a própria decisão de pronúncia.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A juntada dos depoimentos extrajudiciais que incriminam a recorrente somente no sétimo dia de julgamento perante o Conselho de Sentença, impossibilitando o exercício do contraditório efetivo durante a primeira e segunda fases do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a que, por sinal, a Constituição da República atribui a observância da plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, a, da CF), configura inegável cerceamento e, por consequência, latente ofensa à paridade de armas.

5. A paridade de armas é princípio essencial no processo penal, devendo ser garantido à defesa o mesmo tratamento concedido à acusação, especialmente no que tange ao acesso e análise de provas. O acesso às provas pela defesa antes de sua apreciação no processo é condição para assegurar o contraditório e a ampla defesa, permitindo a instrumentalização de sua atuação de forma eficaz.

6. Apesar de este Superior Tribunal ter consignado a validade da decisão de pronúncia em julgamento anterior, realizado em 12/2/2019, no Recurso Especial n. 1.750.906/DF, a conclusão externada no presente acórdão em nada contradiz à conclusão adotada no acórdão decorrente daquele julgamento.

7. No julgamento do Recurso Especial n. 1.750.906/DF, interposto contra a manutenção da pronúncia da recorrente pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a Sexta Turma enfrentou as questões relativas ao excesso de linguagem e à suposta falta de fundamentação do acórdão, no tocante à admissão de laudo pericial como evidência suficiente de autoria.

8. Como nos presentes autos se reconheceu a ocorrência de nulidade absoluta anterior à própria decisão de pronúncia, não existe outra solução a não ser o provimento do apelo, em maior extensão, para que o reconhecimento da nulidade abranja tanto a sessão de julgamento do Tribunal do Júri como a própria decisão de pronúncia. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A disponibilização tardia de depoimentos considerados essenciais configura cerceamento de defesa e nulidade processual, violando os princípios da plenitude da defesa e da paridade de armas. 2. A ausência de contraditório efetivo em relação a provas determinantes para a condenação enseja a nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri e, caso constatada a negativa de acesso durante a instrução processual, da própria decisão de pronúncia. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, a; CPP, arts. 479, 571, VIII, 593, III, d. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.483.346/MT, Min. Otavio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 29/8/2024; STJ, AgRg no HC 735.027/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 4/10/2023.

O embargante aduz que a decisão padece de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

Aponta omissão na observância do art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil, por suposta ruptura com jurisprudência consolidada sobre preclusão de nulidades, inclusive absolutas, e vedação da “nulidade de algibeira".

Alega obscuridade pelo uso, no voto vencedor, de trecho que seria mera alegação defensiva consignada no relatório do acórdão do Tribunal de origem, para afirmar como incontroverso o não acesso às mídias antes do plenário, além da referência à ata que registra que os vídeos eram “existentes nos autos”, sem explicitação da base fática para concluir pelo ineditismo.

Sustenta omissão sobre a desistência da tese defensiva ainda na fase de pronúncia, alegado amplo acesso da defesa a todas as provas, inclusive aos autos desmembrados, e ausência de prejuízo.

Aponta omissão e julgamento *ultra petita*, por anulação, de ofício, da pronúncia, com violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º e

617 do Código de Processo Penal e art. 5º, LV, da Constituição (fls. 65.812/65.813). Aduz obscuridade e omissão sobre os limites do que decidido no REsp n. 1.750.906/DF, invocando preclusão *pro judicato (ar*t. 505 do Código de Processo Civil) e precedentes que vedam revisitação da pronúncia após o júri, além de usurpação da competência do Supremo (art. 102, III, da CF) – (fls. 65.813/65.818).

Por fim, alega erro material em datas constantes do voto ("2/10/2021" e "29/9/20219"), indicando a necessidade de correção para "2/10/2019" e "29/9/2019" (fls. 65.776 e 65.807).

Pugna pelo saneamento dos vícios, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial e determinar a execução imediata da pena (fls. 65.821/65.822).

Foram apresentadas contrarrazões pela embargada Adriana Villela (fls. 65.898/65.933), nas quais se sustenta a inexistência de vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, afirmando tratar-se de mero inconformismo do embargante e indevida tentativa de reanálise do mérito, com apoio em jurisprudência desta Corte sobre o descabimento de embargos de declaração quando manejados para rediscutir fundamentos do julgado.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração comportam acolhimento, apenas para fins de esclarecimentos.

Primeiro, porque é nítida a intenção do embargante em utilizar a via eleita para rediscutir o mérito do acórdão embargado, conduta inadmissível pela jurisprudência deste Superior Tribunal (EDcl no REsp n. 2.004.455/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 12/11/2025).

Depois, porque não procede a alegação de mudança abrupta de entendimento jurisprudencial, sem fundamentação específica e ofensa ao princípio da proteção da confiança, em relação ao instituto da preclusão. O próprio embargante relata que a nulidade que deu causa à anulação do julgamento foi arguida anteriormente em recurso em sentido estrito e embargos infringentes (fl. 65.805), a afastar a tão alegada preclusão.

Assim, não há falar em mudança de posicionamento do Superior Tribunal quanto à preclusão, uma vez que se teve por suficiente a insurgência de defesa a respeito do vício tanto na primeira fase do procedimento, como após a prolação da sentença condenatória, até porque somente a partir de então foi possível mensurar o prejuízo causado pela nulidade.

Ademais, o entendimento de que o julgamento pelo Tribunal do Júri prejudica eventuais nulidades anteriores à pronúncia é relativo, tanto que os precedentes utilizam o termo "em regra", para demonstrar que o entendimento seja aplicado ao caso concreto "cum grano salis" e não de forma absoluta ou indiscriminada.

Acrescente-se o fato de que existem precedentes em que este Superior Tribunal, diante da envergadura da nulidade identificada, superou a superveniência de julgamento pelo Tribunal do Júri e anulou a ação penal desde a decisão de pronúncia:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do recorrente por homicídio qualificado, com base em reconhecimento fotográfico e prova testemunhal.
>
> 2. A defesa alegou nulidade do júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos e nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, e sem outras provas corroborativas, é válido para fundamentar a pronuncia; (ii) definir se a nulidade do reconhecimento pessoal afeta os demais reconhecimentos e provas no processo; (iii) estabelecer se, diante da nulidade do reconhecimento pessoal, subsistem outras provas suficientes para manter a condenação.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP é considerado nulo.
>
> 5. A ausência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria delitiva impede a manutenção da condenação e da pronúncia.
>
> 6. O reconhecimento pessoal em plenário, ainda que sob o crivo do contraditório, não convalida a nulidade do reconhecimento fotográfico anterior.
>
> **7. "Quanto à superveniência da sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, embora se trate de novo título que, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia, excepcionalmente, admite-se seu exame, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio (AgRg no HC n. 797.609/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023)." (AgRg no REsp 2.077.237/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 27/10/2023).**
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> . 8. Recurso provido para despronunciar o réu.

(REsp n. 2.163.701/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DE "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI DESDE A PRONÚNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP).

1. Devidamente impugnada a decisão de inadmissibilidade, deve ser conhecido o recurso, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), firmou a orientação no sentido de que "é ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia" (HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021).

3. Por outro lado, "a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio" (HC 688.594/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

4. Com efeito, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp 1940381/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021).

5. No caso dos autos, afastando-se o testemunho indireto (de ouvir dizer) prestado pelas testemunhas, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o agravante como autor do homicídio que lhe foi imputado.

6. Provimento do agravo regimental. Conhecimento e provimento do agravo em recurso especial. Anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri. Despronúncia do agravante, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP. Extensão dos efeitos do provimento ao corréu (art. 580 - CPP), em razão da identidade fático-processual constatada.

(AgRg no AREsp n. 1.957.792/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022 – grifo nosso).

Depois, porque o acórdão foi claro ao consignar, com base nos trechos transcritos do acórdão hostilizado, que é fato incontroverso dos autos a circunstância de a defesa da recorrente ter obtido acesso às mídias dos depoimentos incriminatórios apenas no dia 29/9/2019, sétimo dia da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 64.794/64.795), e tal trecho em nada se refere às alegações defensivas, mas é o próprio fundamento utilizado pelo Tribunal para refutar o alegado cerceamento de defesa.

Por conseguinte, o acórdão também foi evidente em sustentar que a mácula não seria ínsita à sessão de julgamento, razão pela qual a ela não se aplica o instituto da preclusão (art. 571, VIII, do Código de Processo Penal), inerente ao procedimento do Tribunal do Júri, mas vício que perdurou durante toda a instrução da primeira fase, configurando nulidade absoluta por cerceamento de defesa que teve como prejuízo tanto a decisão de pronúncia como a própria condenação, que se baseou em referidos elementos de informação (fl. 65.777).

Diferente do que quer fazer crer o embargante, não se trata de nulidade da sessão de julgamento do Júri, tampouco de reconhecimento do vício com base apenas em alegações defensivas, mas na constatação do que consta do próprio acórdão que reconhece ter a defesa tido acesso às mídias dos depoimentos chave somente durante o julgamento em plenário, em total ofensa à paridade de armas.

O Superior Tribunal de Justiça, sempre que é instado a se posicionar sobre questões, em especial, quando o que está em jogo é a liberdade, não pode se imiscuir de reconhecer as ilegalidades que ofendem a dignidade humana e princípios constitucionais, com fundamento, apenas, em regras processuais, como a da preclusão.

Consigno, por fim, que cabe aos órgãos oficiais de persecução penal promover a observância das normas constitucionais e processuais adequadas durante toda a investigação e ação penal, sob pena de, em casos como este, não só prejudicar os sujeitos processuais, como aconteceu em relação ao corréu Francisco Mairlon Barros Aguiar (Recurso Especial n. 2.232.036/DF), como, também, causar ônus desnecessário para o Estado. Agindo assim, a alegada proteção da confiança nos órgãos oficiais permanecerá intacta tanto por parte do julgador, quanto pela própria sociedade.

Por fim, os erros materiais apontados não possuem o condão de influir na conclusão do julgamento.

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração, apenas para fins de esclarecimentos, **sem** atribuição de **efeitos modificativos**.